



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.722848/2020-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.335 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2023
Recorrente ANGELO SERGIO DEL VECCHIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DEVOLUÇÃO PARCIAL DE RENDIMENTOS RECEBIDOS EM ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR. IRRF.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda é complexo, aperfeiçoando-se no último dia de cada ano-calendário. Não se descaracteriza o fato gerador do IRPF a devolução posterior ao término do ano-calendário à fonte pagadora de rendimentos recebidos no decorrer desse ano-calendário. Não cabe, portanto, a correção da base de cálculo do Imposto com a redução dos rendimentos tributáveis, tampouco a devolução do IRRF incidente sobre o valor posteriormente devolvido.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo que proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Luciana Matos Pereira Sanchez (suplente convocada) e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 103-009.272 – 6ª TURMA/DRJ03, fls. 177 a 183.

Trata de autuação referente a IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face de Despacho Decisório de 19/04/2021 (fls. 115 e seguintes), por meio do qual foi indeferido o pedido de restituição protocolado em 09/11/2020.

Segundo petição do Contribuinte, ele é proprietário de um imóvel locado à empresa AJA Empreendimentos e Participações Ltda., a qual ajuizou, em 04/05/2009, uma ação revisional de aluguel para discutir os aluguéis do período 08/2009 a 03/2017. Durante o período do andamento da ação, a locatária pagou ao Contribuinte aluguel mensal de R\$ 60.000,00, com reajustes anuais pelo IGPM, conforme fixado em sentença. Ao final da ação judicial, com base em perícias e laudos, o aluguel foi fixado em R\$ 34.000,00. Depois do trânsito em julgado da ação revisional, a locatária ajuizou ação de execução de sentença para reaver a diferença paga a maior, diferença que foi quitada pelo Contribuinte, conforme comprovante de pagamento e sentença proferida.

O Contribuinte pede, então, a restituição do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte-IRRF que incidiram sobre as diferenças de aluguéis devolvidos para a locatária. Diz ele:

9.- Neste despacho o juiz deixou claro que no que se refere a Restituição do IRRF deve ser efetivado pelo Requerente (executado), conforme trecho transcrito:

"(...) não havia necessidade de recálculo do débito total, apenas discriminação dos valores retidos à título de Imposto de Renda, uma vez que as partes concordaram com os cálculos e o exequente apenas pleiteou a indicação do valor retido em relação ao tributo.

De todo o modo, a solução da lide não pode ser paralisada por questão acessória, em que o executado deverá buscar sua restituição junto ao ente tributante, conforme lhe couber."

10.- Resta cristalino que o Requerente (locador/executado) faz jus a restituição da diferença dos valores retidos à título do IRRF - Aluguéis (período de Ago/2009 a Mar/2017), uma vez que no decorrer da ação revisional o valor do aluguel pago foi de R\$ 60.000,00 e, posteriormente foi fixado em R\$ 34.000,00, obrigando o Requerente a reembolsar a diferença do valor do aluguel.

Ao final, o Contribuinte pede que seja efetivada a restituição de R\$ 1.052.323,06 (valor originário de R\$ 661.159,98) com as devidas correções e juros, montante calculado conforme planilha que apresenta.

Como fundamento para o indeferimento, consta no Despacho Decisório, em síntese, que não há que se falar em pagamento indevido ou a maior, no caso, já que os fatos geradores do IRPF, tributados sob o regime de caixa e aperfeiçoados ao final dos anos-calendário 2010 a 2017, já foram definitivamente consumados. Foi também frisado que os valores de IRRF já foram deduzidos do Imposto devido nas Declarações de Ajuste Anual - DAA, tendo gerado, inclusive Imposto a restituir.

Depois da ciência do Despacho Decisório, em 04/06/2021, o Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 21/06/2021, na qual ratifica os documentos já apresentados e destaca, em resumo:

- O Juiz deixou claro que a restituição do IRRF deveria ser efetivada na esfera administrativa.
- É de rigor a retificação de ofício das declarações, com o fim de se permitir a inserção dos valores pagos conforme decisão judicial, para refletir o valor real dos aluguéis e ser paga a restituição pleiteada. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF tem jurisprudência no sentido de haver sim a possibilidade de correção de ofício ou a pedido das informações declaradas, no caso de inexactidão material.
- O requerente junta planilha com os cálculos do Imposto de acordo com as tabelas progressivas aplicáveis aos anos-calendários em questão. Os cálculos demonstram o valor original de R\$ 830.173,62 a ser restituído com juros e correções.
- O Contribuinte entende que no regime de caixa o pagamento deve ser contabilizado no momento em que o valor efetivamente sai e entre no caixa da empresa, na data de pagamento ou do recebimento. Esse regime, entretanto, foi alterado pela decisão judicial, o que enseja a retificação das declarações.

É o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DEVOLUÇÃO PARCIAL DE RENDIMENTOS RECEBIDOS EM ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR. IRRF.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda é complexo, aperfeiçoando-se no último dia de cada ano-calendário. Não se descaracteriza o fato gerador do IRPF a devolução posterior ao término do ano-calendário à fonte pagadora de rendimentos recebidos no decorrer desse ano-calendário. Não cabe, portanto, a correção da base de cálculo do Imposto com a redução dos rendimentos tributáveis, tampouco a devolução do IRRF incidente sobre o valor posteriormente devolvido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O interessado interpôs recurso voluntário, fls. 195 a 200, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Em seu recurso voluntário, à exceção de algumas colocações pontuais em relação a informações contidas no acórdão recorrido e também à inclusão de outras decisões administrativas deste CARF em que o contribuinte julga corroborarem com o seu entendimento, o recorrente, sem apresentar novas provas ou elementos de defesa, termina por repisar os mesmos argumentos proferidos por ocasião da apresentação de sua manifestação de inconformidade em face da decisão negativa proferida através do despacho decisório.

Segundo o entendimento do contribuinte, conforme amplamente comprovado nos autos, em face da decisão judicial, foi obrigado a reduzir o valor do aluguel de R\$ 60.000,00, para R\$ 34.000,00, sendo, conseqüentemente, compelido a devolver a referida diferença em todos os meses dos exercícios envolvidos e que, por conta disso, entende que deve ser efetivada a retificação de ofício das declarações, a fim de permitir a inserção dos valores pagos conforme a decisão judicial, demonstrando o real valor dos aluguéis e, de conseqüência, que seja providenciada via sistema, a Restituição do Imposto de Renda outrora pago a maior.

No tocante às decisões administrativas apresentadas pelo contribuinte, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem que uma lei lhes atribua eficácia normativa, não se constituem como normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão analisada e vinculam apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Em relação a decisões judiciais, apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF. Veja-se o que dispõe o Regimento Interno do CARF (art. 62, §2º):

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a

1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Ademais, após essas considerações iniciais necessárias, consoante relatado, ao desarrazoar o recorrente em relação aos demais aspectos do lançamento, considerando que os argumentos trazidos no recurso voluntário são similares aos da peça impugnatória, razão pela qual, em vista do disposto no § 3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF, estando os fundamentos apresentados na decisão de primeira instância estritamente de acordo com o entendimento deste julgador, adoto-os como minhas razões de decidir, o que faço com a transcrição da referida decisão, a seguir apresentada:

A manifestação de inconformidade é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dela conheço.

Inicialmente, cabe destacar que as decisões judiciais apresentadas emanaram da Justiça do Estado de São Paulo. A Justiça Estadual tem competência residual, ou seja, é competente para julgar matérias que não sejam da competência da Justiça Federal ou dos órgãos das Justiças Especializadas.

O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza é tributo de competência da União (Constituição Federal, art. 153, III) e é a Justiça Federal o órgão judicial competente para processar e julgar causas em que a União seja interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Dessa forma, a Justiça Estadual, em regra, não tem competência para julgar a incidência do Imposto sobre a Renda.

Tanto que o MM. Juiz de Direito não resolveu a questão suscitada quanto à restituição de IRRF retido dos aluguéis, mas apenas disse que a restituição deveria ser requerida e analisada pelo ente tributante (fls. 111/112):

Fls. 421/423; 426/427 e 555: Diante da concordância da exequente com os cálculos do perito, HOMOLOGO os cálculos de fls. 358/385 com correção sobre os honorários advocatícios de fls. 410/413.

A ordem de fl. 407, não foi compreendida pelo perito, não havia necessidade de recálculo do débito total, apenas discriminação dos valores retidos d título de Imposto de Renda, uma vez que as partes concordaram com os cálculos e o exequente apenas pleiteou a indicação do valor retido em relação ao tributo.

De todo o modo, a solução da lide não pode ser paralisada por questão acessória, em que o executado deverá buscar sua restituição junto ao ente tributante, conforme lhe couber.

GRIFEI

Não havendo decisão da Justiça Federal, cabe à União, na qualidade de entidade constitucionalmente competente para instituir o Imposto sobre a Renda, tributá-lo. Por sua vez, a Lei nº 11.457/2007, atribuiu à Receita Federal do Brasil a competência para exercer a administração tributária da União. Assim, ao contrário do que faz parecer o Contribuinte, não há ordem do MM. Juiz de Direito, no caso, que albergue a sua pretensão de restituição.

O conceito de renda e proventos de qualquer natureza extraído da Constituição Federal tem sido traduzido pela jurisprudência como acréscimo patrimonial, inclusive este é o conceito acatado pelo Supremo Tribunal Federal - STF (Recurso Extraordinário - RE Nº 117.887-6/SP). O art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN institui como fato

gerador do Imposto sobre a Renda a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) ou de proventos de qualquer natureza (acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda).

É assente na doutrina e jurisprudência que o próprio conceito de renda inserido na regra-matriz de incidência constitucional do IRPF contém a ideia de fato gerador complexo, o qual somente se aperfeiçoa em um determinado lapso de tempo. O legislador estabeleceu como lapso de tempo para aferição da renda o ano-calendário, aperfeiçoando-se o fato gerador no final do dia 31 de dezembro de cada ano. Consoante explica NELSON MALLMANN;

... os fatos geradores complexivos são aqueles que se completam após o transcurso de um determinado período de tempo e abrangem um conjunto de fatos e circunstâncias que, isoladamente considerados, são destituídos de capacidade para gerar obrigação tributária exigível. Este conjunto de fatos se corporifica, depois de determinado lapso temporal, em um fato impositivo. Exemplo clássico de tributo que se enquadra nesta classificação de fato gerador complexo é o imposto de renda da pessoa física, apurado no ajuste anual¹.

O recolhimento mensal obrigatório e a retenção pela fonte pagadora do IRPF estão inseridos nesse contexto, representando um adiantamento do valor do imposto devido e não se confundindo com a ocorrência do fato gerador.

Ademais, para o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, a regra geral consiste na tributação sob o regime de caixa, ou seja, a incidência ocorre por ocasião da efetiva percepção dos rendimentos (art. 2º da Lei nº 7.713/1998; arts. 2º e 3º da Lei nº 8.134/1990; e art. 2º, § 2º, e art 38, parágrafo único, do Regulamento do Imposto sobre a Renda de 1999 - RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999).

No caso, houve um acréscimo patrimonial consubstanciado na percepção dos valores dos aluguéis inicialmente determinados pela Justiça Estadual, tendo os fatos geradores se aperfeiçoado no final de cada um dos anos-calendário. A posterior devolução de parte desses valores por ordem da Justiça Estadual, ocorrida anos depois, não é capaz de descaracterizar a ocorrência do fato gerador. Nas datas do aperfeiçoamento dos fatos geradores havia ocorrido acréscimo patrimonial.

Cabe razão, portanto, à autoridade que emitiu o Despacho Decisório:

8. Dessa leitura, verificase que o pressuposto para a ocorrência do fato gerador é o benefício do sujeito passivo, por qualquer forma e a qualquer título, consubstanciado na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

9. No caso de rendimentos de aluguel pagos por Pessoa Jurídica, o regime de tributação da pessoa Física é o regime de caixa, de modo que o imposto é retido mensalmente, na medida em que os rendimentos são pagos pela fonte pagadora, que tem a responsabilidade tanto da retenção como do recolhimento do imposto, conforme art. V § 19, da Lei nº 7.713/88. Por sua vez, ainda em relação ao regime de tributação, o imposto retido mensalmente durante o ano-calendário é considerado apenas como redução do devido apurado na Declaração de Ajuste Anual (DAA) da Pessoa Física (art 620, §3º, do RIR/99, atualmente disciplinado pelo art. 677, §3º, do RIR/2018).

10. Dessa forma, o fato gerador do referido tributo consuma-se em 31 de dezembro do ano-calendário dos recebimentos, mediante a apuração anual do imposto devido realizada por meio da declaração de ajuste. Tal sistemática de tributação está disciplinada no Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), arts. 2º 78 e 79, aprovado pelo Decreto nº9.580, 22 de novembro de 2018 (anteriormente disciplinada

pelos arts. 28, § 2º, 85 e 86, do RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000 de 26 de março de 1999), conforme transcrito a seguir:

¹ Alexandre Naoki Nishika et al. Imposto de Renda Pessoa Física: à luz da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, 1º ed.. São Paulo, MP Editora: 2010, p. 198.

11. No presente caso, o interessado recebeu efetivamente os rendimentos de aluguel nos Exercícios anteriores de 2011 a 2018 (anos-calendário de 2010 a 2017) restando devidos sobre esses valores, segundo o regime de caixa, as retenções e os recolhimentos mensais obrigatórios do IRRF por parte da locatária Pessoa Jurídica. Tais recebimentos foram, por sua vez, mantidos no patrimônio do interessado até a consumação do fato gerador, em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

12. Nesse contexto, não há que se falar em pagamento indevido ou a maior, até porque os valores de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) já foram utilizados na dedução do imposto Devido na DAA. Se circunstâncias ocorridas em exercícios posteriores determinaram a devolução parcial dos rendimentos recebidos, isto não tem o condão de alterar o fato gerador, definitivamente consumado. A título ilustrativo, conforme consulta em anexo dos extratos das DAA dos Exercícios 2011 a 2018 (fis. 140 a 154), constata-se a compensação do IRRF com o Imposto Devido, resultando ainda na apuração de saldo Imposto a Restituir, conforme quadro resumo a seguir:

Exercício	Rendimento Tributável Total declarado (R\$)	IRRF - Total compensado na DAA (R\$)	Rendimento de aluguel decl. AJA Empreend. (R\$)	IRRF sobre o rend. aluguel AJA Empreend. (R\$)	Imposto Devido apurado na DAA (R\$)	Imposto já Restituído apurado na DAA (v. orig.) (R\$)
2011	748.839,46	208.332,44	559.311,12	166.111,22	173.351,33	34.981,11
2012	1.217.372,88	316.715,23	1.012.443,42	270.864,79	299.660,65	17.054,58
2013	835.433,27	218.714,14	826.217,90	218.714,14	191.809,43	26.904,71
2014	858.066,57	224.717,65	850.167,29	224.717,65	193.094,01	31.623,64
2015	903.321,99	235.466,76	894.730,56	235.466,76	232.851,86	2.614,90
2016	954.937,17	249.328,56	945.535,92	249.328,56	245.163,87	4.144,69
2017	1.041.366,87	271.285,08	1.026.842,96	271.285,08	268.095,23	3.189,85
2018	565.021,84	142.568,80	550.045,00	142.568,80	142.568,80	2.227,56

13. Essa situação subsume-se às hipóteses dos arts. 116 e 118 da Lei nº 5.172/66 (CTN), expresso nos seguintes termos:

CTN

"Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

(...)

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos."

14. Dessa forma, depreende-se dos artigos acima citados que a devolução, por determinação judicial ou outro motivo alheio à vontade do contribuinte, de rendimentos percebidos em anos-calendário anteriores não altera os efeitos do fato gerador do imposto sobre a renda ocorrido na época do recebimento dos rendimentos e definitivamente constituído ao final de cada ano-calendário, nem surge para o

contribuinte o direito de pedir a repetição do imposto pago, tendo em vista que o fato gerador ocorreu e não desaparece, sob o ponto de vista da legislação tributária.

A jurisprudência do CARF à qual o Contribuinte se refere é no sentido de permissão de correção de ofício ou a pedido de informações declaradas comprovadamente com inexatidão material, o que não é o caso. As declarações refletiram os fatos geradores ocorridos na época.

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Fortaleza, em 26 de agosto de 2022.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita